

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 368, DE 2023

Altera a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o pagamento em dobro do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência beneficiária.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 368, de 2023, procura alterar a Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que o Benefício de Prestação Continuada – BPC “será pago em dobro em caso de falecimento, ausência ou destituição do poder familiar do genitor responsável por prover a subsistência da pessoa com deficiência beneficiária”.

Segundo a justificação apresentada pelo autor,

A falta dos pais – aos quais se incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos – impõe barreiras de difícil superação para a pessoa com deficiência, que envolvem o provimento dos recursos materiais e afetivos necessários à sua subsistência, à readaptação e à reintegração social e familiar. Essa situação, que sabidamente restringe a assistência adequada às pessoas com deficiência, pode provocar a maior exposição às diversas formas de violência, especialmente, à negligência e ao abandono.

(...)

A proposição que ora apresentamos se propõe a oferecer condições para maior independência financeira da pessoa com deficiência em caso de perda dos genitores, oferecendo maior respaldo para o seu acolhimento em local apropriado às suas



* C D 2 3 5 4 9 8 7 3 3 6 0 0 *



capacidades e necessidades – residir sozinho, assistido por cuidador remunerado, acolhido em instituição preparada para oferecer atendimento compatível com a deficiência – sem prejuízo dos usufrutos de todos os demais direitos e liberdades individuais.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora sob exame deste Colegiado versa sobre o problema social enfrentado por pessoas com deficiência atendidas pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) que perdem seus pais ou mães, em regra os provedores da subsistência do núcleo familiar.

O BPC possui o valor de um salário mínimo e protege os lares de pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, situação aferida pelo critério de renda constante dos §§ 3º, 11, 11-A do 20 e do art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Nunca é demais lembrar que o BPC promove relevante proteção social para as pessoas com deficiência cujas famílias sentem, em regra, um aumento de gastos que essa condição impõe, o que muitas vezes pode levar a uma significativa restrição de renda. O valor do benefício, fixado constitucionalmente em um salário mínimo, tem ajudado bastante as pessoas



* C D 2 3 5 4 9 8 7 3 3 6 0 0 *

com deficiência em situação de pobreza que não conseguem se inserir no mercado de trabalho, bem como famílias pobres em que um ou mais adultos responsáveis pelo lar têm de abrir mão do trabalho, no todo ou em parte, para dedicar os necessários cuidados à criança, adolescente ou mesmo a um adulto nessa situação.

O Relatório mundial sobre a deficiência, produzido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2022, aponta as desigualdades e os pesados custos que oneram as famílias que possuem alguém com deficiência, principalmente quando comparados com famílias sem pessoas com essa condição¹. As pessoas com deficiência geralmente precisam de serviços especializados para reabilitação e manutenção funcional na área da saúde, bem como de atendimento pessoal, quase sempre provido por um membro da própria família, via de regra a mãe ou uma mulher cuidadora. Em muitos casos, há gastos também como a aquisição de produtos ou equipamentos de tecnologias assistivas, compreendidas como aqueles dispositivos ou recursos cuja finalidade é “promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

Em razão desses gastos inerentes à deficiência, em que a intensidade das necessidades varia conforme o grau da deficiência e o ciclo de vida, tais famílias acabam enfrentando situações de desigualdade social e econômica, restrições de renda, prejuízos na inserção no mercado de trabalho e na redução na sua cidadania em diferentes medidas.

Essa situação, infelizmente, pode piorar ainda mais com a perda de um provedor da família. Seja por falecimento, por abandono ou destituição do poder familiar do genitor responsável pela família a que pertence a pessoa com deficiência, a ausência daquele membro e da renda que auferia agravam as vulnerabilidades e desproteções a que estão sujeitas essas pessoas.

Sobre esse aspecto, julgamos ser muito meritória a iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 368, de 2023, sobretudo quando examinamos a

¹ Disponível em: <https://apps.who.int/iris/rest/bitstreams/1481486/retrieve>. Acesso em 1º ago. 2023.



* C D 2 3 5 4 9 8 7 3 3 6 0 0 *

matéria sob o ponto de vista do compromisso desta Comissão em defender os direitos das pessoas com deficiência.

Com efeito, a ausência de um pai ou uma mãe responsável por prover a subsistência de uma pessoa com deficiência é fator de agravamento da sua situação de vulnerabilidade, razão pela qual não poderíamos deixar de nos posicionar favoravelmente ao Projeto de Lei em apreço.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 368, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



* C D 2 3 5 4 9 8 7 3 3 6 0 0 *

